



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350809

DECISÃO MONOCRÁTICA nº5971

Agravo de Instrumento Processo nº 2103991-84.2025.8.26.0000

Agravante: Cofco International Brasil S.a. (cofco)

Agravado: Cleandro Malaquias Fernandes

Juiz(a) Dr(a): Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face do decisum de fls. 243/244 (origem), que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a realização de prova oral pretendida pela ré.

Irresignada, insurge-se a agravante, pleiteando, a reforma da decisão, para que seja deferida a produção da prova oral, sob o argumento de que se trata de prova essencial para comprovar a autenticidade dos documentos. Explica a demanda. Ao final, postula pela reformada da decisão, para que seja deferida a realização da prova oral pretendida pela agravante, sendo afastada a obrigatoriedade de juntada de ata notarial das conversas para que estas sejam mantidas nos autos e avaliadas como prova.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fundada em contratos de compra e venda de bem móvel (soja em grãos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, cuida de ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto bem móvel.

Assim dispõe o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

Ressalte-se que a matéria relativa a ações que “versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto **coisas móveis**, corpóreas e semoventes”, estão reservadas à Terceira Subseção de Direito Privado, compreendidas nas Câmaras enumeradas entre a 25ª e 36ª, nos termos do artigo 5º, itens III.14 da Resolução nº 623/2013, deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, o posicionamento deste E. Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAFÉ – AÇÕES QUE VERSEM SOBRE A POSSE, DOMÍNIO OU NEGÓCIO JURÍDICO QUE TENHA POR OBJETO COISAS MÓVEIS, CORPÓREAS E SEMOVENTES – EXECUÇÃO
- Negócio jurídico versando sobre coisas móveis – Hipótese em que a matéria não é da competência desta Eg. 13ª Câmara de Direito Privado, cabendo a análise do recurso por uma dentre a 25ª e a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça – Art. 5º, III.14 da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça – Precedentes do Eg. Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Prevenção que não prevalece sobre a competência “ratione materiae”, que é absoluta - **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.**”(TJSP; Apelação Cível 1020326-55.2023.8.26.0196; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de execução para entrega de coisa incerta, posteriormente convertida em execução de quantia certa – **Demanda calcada em alienação de soja em grãos - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras. Inteligência do art. 5º, III.14, da Resolução TJSP n. 623/2013** - Precedentes. Redistribuição e protesto por compensação oportuna. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014816-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução de cláusula penal não compensatória inserida em contrato de venda e compra de grãos de milho. Matéria de competência da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, nos termos da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras competentes. (TJSP; Apelação Cível 1013459-80.2022.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Logo, os autos devem ser remetidos para redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Privado III, competentes para apreciar a causa.

Com estes fundamentos, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a remessa dos autos para uma das Colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora